



**MPV 756  
00012**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

SF/17482.10526-06

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2017.

(MEDIDA PROVISÓRIA N° 756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.)

A Medida Provisória nº 756/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental do Jamanxim passa a ter o seguinte polígono, localizado no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194 em escala 1:250.000 e MI 1331 e 1409 em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no Datum SAD69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000, conforme memorial descritivo a seguir. (NR)

Parágrafo único: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PONTO 1, de c.g.a 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 2, de c.g.a 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S, PONTO 3, de c.g.a 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S, PONTO 4, de c.g.a 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S, PONTO 5, de c.g.a 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S, PONTO 6, de c.g.a 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S, PONTO 7, de c.g.a 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S, PONTO 8, de c.g.a 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S, PONTO 9, de c.g.a 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S, PONTO 10, de c.g.a 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S, PONTO 11, de c.g.a 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S, PONTO 12, de c.g.a 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S, PONTO 13, de c.g.a 55°51'0.254779"W



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

e 06°48'22.608760"S, PONTO 14, de c.g.a 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S, PONTO 15, de c.g.a 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S, PONTO 16, de c.g.a 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S, PONTO 17, de c.g.a 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S, PONTO 18, de c.g.a 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S, PONTO 19, de c.g.a 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S, PONTO 20, de c.g.a 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S, PONTO 21, de c.g.a 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S, PONTO 22, de c.g.a 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S, PONTO 23, de c.g.a 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S, PONTO 24, de c.g.a 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S, PONTO 25, de c.g.a 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S, PONTO 26, de c.g.a 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S, PONTO 27, de c.g.a 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S, PONTO 28, de c.g.a 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S, PONTO 29, de c.g.a 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S, PONTO 30, de c.g.a 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S, PONTO 31, de c.g.a 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S, PONTO 32, de c.g.a 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S, PONTO 33, de c.g.a 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado na margem direita do Rio Claro, deste segue a montante pela margem direito do Rio Claro até o PONTO 34, de c.g.a 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 35, de c.g.a 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S, PONTO 36, de c.g.a 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S, PONTO 37, de c.g.a 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S, PONTO 38, de c.g.a 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S, PONTO 39, de c.g.a 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S, PONTO 40, de c.g.a 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S, PONTO 41, de c.g.a 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S, PONTO 42, de c.g.a 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S, PONTO 43, de c.g.a 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S, PONTO 44, de c.g.a 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S, PONTO 45, de c.g.a 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S, PONTO 46, de c.g.a 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S, PONTO 47, de c.g.a 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S PONTO 48, de c.g.a 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S, PONTO 49, de c.g.a 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S, PONTO 50, de c.g.a 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S, PONTO 51, de c.g.a 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S, PONTO

SF/17482.10526-06  
| | | | |



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

52, de c.g.a 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S, PONTO 53, de c.g.a 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S, PONTO 54, de c.g.a 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S, PONTO 55, de c.g.a 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S, PONTO 56, de c.g.a 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S, PONTO 57, de c.g.a 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S, PONTO 58, de c.g.a 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S, PONTO 59, de c.g.a 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S, PONTO 60, de c.g.a 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S, PONTO 61, de c.g.a 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S, PONTO 62, de c.g.a 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S, PONTO 63, de c.g.a 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S, PONTO 64, de c.g.a 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S, PONTO 65, de c.g.a 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S, PONTO 66, de c.g.a 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S, PONTO 67, de c.g.a 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S, PONTO 68, de c.g.a 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S, PONTO 69, de c.g.a 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S, PONTO 70, de c.g.a 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S, PONTO 71, de c.g.a 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado na esquerda do Igarapé Engano, deste segue Igarapé Engano a montante pela margem esquerda até o PONTO 72, de c.g.a 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, deste segue em linhas retas passando pelos pontos: PONTO 73, de c.g.a 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S, PONTO 74, de c.g.a 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S, PONTO 75, de c.g.a 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S, PONTO 76, de c.g.a 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S, PONTO 77, de c.g.a 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S, PONTO 78, de c.g.a 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S, PONTO 79, de c.g.a 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S, PONTO 80, de c.g.a 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S, PONTO 81, de c.g.a 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S, PONTO 82, de c.g.a 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S, PONTO 83, de c.g.a 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, PONTO 84, de c.g.a 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, PONTO 85, de c.g.a 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S, PONTO 86, de c.g.a 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S, PONTO 87, de c.g.a 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S, PONTO 88, de c.g.a : 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado na margem direita de um Igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro

SF/17482.10526-06



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue até o PONTO 89, de c.g.a  $55^{\circ}50'10.47092''$  W e  $08^{\circ}16'35.92197''$  S, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 90, de c.g.a.  $55^{\circ}44'37.46869''$  W e  $07^{\circ}58'01.92022''$  S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste PONTO, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o PONTO 91, de c.g.a.  $55^{\circ}43'12.81832''$  W e  $07^{\circ}55'31.32356''$  S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no PONTO 92, de c.g.a.  $55^{\circ}46'15.46880''$  W e  $07^{\circ}55'34.91971''$  S; deste segue em linha reta até o PONTO 93, de c.g.a.  $55^{\circ}46'16.81894''$  W e  $07^{\circ}54'39.32307''$  S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 94, de c.g.a.  $55^{\circ}51'43.81986''$  W e  $07^{\circ}54'09.32282''$  S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o PONTO 95, de c.g.a.  $55^{\circ}55'54.84190''$  W e  $07^{\circ}54'11.35475''$  S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 96, de c.g.a.  $55^{\circ}57'06.82023''$  W e  $07^{\circ}50'42.3223''$  S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do último afluente até o PONTO 97, de c.g.a.  $55^{\circ}56'46.84163''$  W e  $07^{\circ}50'46.354''$  S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 98, de c.g.a.  $55^{\circ}59'25.99347''$  W e  $07^{\circ}42'48.81159''$  S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 99, de c.g.a.  $56^{\circ}01'46.27775''$  W e  $07^{\circ}44'54.79611''$  S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 100, de c.g.a.  $56^{\circ}03'01.82078''$  W e  $07^{\circ}44'23.32057''$  S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 101, de c.g.a.  $56^{\circ}4'37.84284''$  W e  $07^{\circ}46'52.35294''$  S, localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 102, de c.g.a.

SF/17482.10526-06



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

SF/17482.10526-06  
| | | | |

56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 103, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 104, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o PONTO 105, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo, deste segue a jusante pela margem direito do Rio Novo até o PONTO 106, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e 06°21'02.32445"S, localizado a margem direito do Rio Novo, deste segue para o PONTO 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682,00 ha (quatrocentos e quatorze mil seiscents e oitenta e dois hectares). (NR)

Art. 3º A área descrita no art. 2º será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias para seu controle, sua proteção e sua implementação.

Art. 4º As áreas rurais ocupadas e incidentes na Área de Proteção Ambiental do Jamanxim poderão ser regularizadas em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, respeitada a fração mínima de parcelamento e o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

Art. 5º. O proprietário ou o possuidor de imóvel rural de que trata esta Medida Provisória que contenha área aberta, sem autorização, após 22 de julho de 2008, ou que não atenda aos critérios de manutenção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente deverá deixar de desenvolver atividade econômica nessas áreas e promover a recuperação ambiental por meio de Programa de Regularização Ambiental, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização devem tomar as medidas necessárias para que não haja ocupação e utilização econômica das áreas mencionadas no caput.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)**

Art. 6º. O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária de que tratam os art. 4º e art. 5º deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.



## JUSTIFICATIVA

No Estado do Pará cerca de 28.782.322 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois) de hectares, que correspondem a 23,06% do território Estadual, são Terras Indígenas, 20.387.284 (vinte milhões, trezentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro) de hectares, que correspondem a 16,34% do território Estadual, são Unidades de Conservação de Proteção de iniciativa Federal, e 21.209.465 (vinte e um milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e sessenta e cinco) de hectares, que equivale a 17% do território Estadual, são Unidades de Conservação de Proteção de iniciativa Estadual, que somadas correspondem a 56,40% (cinquenta e seis inteiros e quarenta centésimos por cento) do território Estadual, que somados aos quase 1.100 (hum mil e cem) projetos de assentamentos (glebas estaduais e federais destinadas a assentamentos) chega-se aos incríveis 62,35% (sessenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do território Estadual cobertos pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral. Computados aos percentuais acima, mais cerca de 3,58% (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) do território Estadual que é constituído por áreas protegidas por Quilombos, Forças Armadas, Comunidades Tradicionais, Gestão Florestal, Produção Florestal e Proteção da Biodiversidade, totaliza-se 65,93% (sessenta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) do território Estadual em áreas protegidas.

Até o ano de 2005, por exemplo, o Município de Novo Progresso – PA, possuía 36,64% do seu território em áreas protegidas, isso sem computar as áreas de reserva legal que correspondem a 80% da área remanescente, e sem contar as Áreas de Preservação Permanentes.

Com a criação, em 2006, da Unidade de Conservação denominada de Floresta Nacional do Jamanxim, 74% do território do Município de Novo Progresso – PA, passou a ser



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

SF/17482.10526-06

área protegida, sendo que dos 26% restantes mais de 80% seria composto por Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Com a publicação da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, elevou-se para 80,50%, o percentual de áreas protegidas do Município de Novo Progresso – PA, sendo que dos 19,50% restantes do território, mais de 80% devem ser mantidos como Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Portanto, computadas as Unidades de Conservação ampliadas e criadas pela Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, às áreas de proteção já existentes, e computadas as Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes, resta ao Município de Novo Progresso – PA, o equivalente a 3,9% (três inteiros e nove centésimos por cento) de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, de forma a estar inviabilizada a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

Dentre as Unidades de Conservação criadas em 2006, se encontram o Parque Nacional do Rio Novo, cujo perímetro estava localizado no Município de Itaituba – PA, e a Floresta Nacional do Jamanxim, com área de 1.301.000 hectares, cujo perímetro está localizado inteiramente no território do Município de Novo Progresso – PA.

Por meio da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, o Governo Federal, alterou os limites do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 hectares, que antes pertencia a Floresta Nacional do Jamanxim, sendo ainda que criou a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, com 542.309 hectares, dos quais aproximadamente 230.000 hectares correspondem a uma área que não pertencia a nenhuma Unidade de Conservação, enquanto que 312.000 hectares pertenciam ao perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim, que passou a ter 557.580 hectares, sendo que essas alterações de limites e criação de nova Unidade de Conservação ocorreu sem, novamente, promover os estudos técnicos e as consultas públicas, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados.

A Área de Preservação Ambiental (APA), embora constitua a categoria de Unidade de Conservação do grupo de Uso Sustentável, conforme determina a Lei nº 9.985, de 18/07/2000, ainda assim impõe restrições e burocratiza o uso da terra, indo muito além de todos os deveres e obrigações ambientais já previstas na Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que instituiu o Código Florestal.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

SF/17482.10526-06

A criação da unidade de conservação da categoria área de proteção ambiental (APA) denominada de Área de Proteção do Jamanxim, com 542.309 hectares, através da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, decorreu da soma da área de aproximadamente 230.000 hectares que estavam fora das Unidades de Conservação, sendo área de expansão produtiva, com uma área de aproximadamente 312.309 hectares, que estavam inseridas no perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim.

Importante aqui ressaltar, que a criação da Área de Proteção do Jamanxim ocorreu sem os necessários estudos técnicos e sem a consulta pública, sobre uma área já há muitas décadas destinada ao uso por particulares pelo próprio Governo Federal, e que, portanto, não preenche e não justifica, sequer, os requisitos ambientais para ser categorizada como qualquer Unidade de Conservação, ainda que Área de Preservação Ambiental (APA).

A inserção da área de aproximadamente 230.000 hectares, que estava fora de unidades de conservação, na Área de Proteção do Jamanxim (APA) atingiu uma área onde estão instalados, há várias décadas, por meio de apoio e incentivo de Programas do Governo Federal, milhares de produtores rurais exercendo atividades produtivas ligadas a pecuária, agricultura, mineração, madeireira, entre outras, de forma que criou restrições desrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos.

Importante ressaltar, que dessa área de aproximadamente 230.000 hectares, aproximadamente 104.000 hectares se encontram com atividades produtivas consolidadas, enquanto, o restante da área constitui reserva legal.

Por outro lado, também é inegável a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores, que agora arcaram com a desvalorização de seus imóveis rurais, sendo que muitos deles possuem os Títulos de Propriedade, cujas terras foram adquiridas diretamente da União, que lhes cobrou o preço por hectare como sendo área fora de unidade de conservação.

No que se refere ao potencial econômico, essa parte da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, tem capacidade de produzir no mínimo 13.520.000 (treze milhões, quinhentos e vinte mil) de sacas de grãos por ano, o que representa mais de 1 (um) bilhão de reais em receitas.

Se a MP nº 756, de 19/12/2016, permanecer como proposto pelo Governo Federal, lamentavelmente toda essa infraestrutura será aproveitada apenas e tão somente por outros estados da federação, sendo que a região que estará mais próxima dessa infraestrutura estará impedida de produzir, contrariando todos os princípios econômicos mais elementares.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

Mesmo com as alterações propostas pela Emenda aqui defendida, 61,72% da área do Município de Novo Progresso – PA, permanecerão como áreas protegidas. Dos 38,28% restantes, considerada a área de reserva legal, sobrará, apenas e tão somente, a área de 7,656% do Município para uso das atividades produtivas.

Sala das Comissões, em

Senador PAULO ROCHA  
PT/PA

SF/17482.10526-06